



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Iracema

Ofício n.º 0203/2024/PmJIRA

Iracema/CE, 27 de agosto de 2024

Procedimento N.º: 09.2024.00026939-6

A Sua Excelência o Senhor
EDVALDO BEZERRA DE SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
Rua Gervásio Holanda, nº 1.254 - Centro
Iracema/CE

Assunto: Recomendação nº 0009/2024/PmJIRA para fins de ciência.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, tão somente para fins de ciência e buscando conferir publicidade do ato junto às autoridades públicas locais, o teor da Recomendação expedida nos autos do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Promotoria (documento anexo).

No ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ana Luiza Braun Ary
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Iracema. Av. Augusta Clementina de Negreiros, s/n, Campo, Iracema-CE, Telefone:
34281541, e-mail: promo.iracema@mpce.mp.br.

Recebi em
03-09-2024
8:30 hr

Ass:



Ref.: Procedimento Administrativo nº 09.2024.00026939-6

RECOMENDAÇÃO 0009/2024/PmJIRA

Aos Senhores

CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

OBJETO: Recomendar aos Conselheiros Tutelares do Município de Iracema/CE, para que, no contexto das eleições municipais de 2024, sob pena de responsabilização nos termos legais e inelegibilidade para o mandato que pretenda concorrer, observe a vedação do uso do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 60, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), “*O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, “*Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública*”

Promotoria de Justiça de Iracema



local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”* (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas *“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”* e, ainda, *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;*

CONSIDERANDO também que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: *“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;*

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, *“o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”*, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público *“latu sensu”;*

CONSIDERANDO o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA, dispõe em seu art. 41,



inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, outrossim, a previsão do artigo 59, inciso IV, da lei municipal nº 0973/2023 que preceitua que é vedado aos Conselheiros Tutelares *utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional*;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

RECOMENDA ao Presidente do Conselho Tutelar do Município de Iracema/CE, que adote as medidas administrativas necessárias para orientar todos os Conselheiros Tutelares sobre a vedação de utilizar o Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral bem como nas normas que regulam o Conselho Tutelar.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Conselho Tutelar de Iracema/CE, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Secretaria de Trabalho e Assistência Social (SETAS), para ciência e adoção das providências necessárias.

No ensejo, para assegurar a publicidade do ato, **providencie-se**, após a notificação dos Conselheiros Tutelares, extração de cópia deste expediente aos representantes dos demais

Promotoria de Justiça de Iracema



Poderes Públicos com abrangência local – a saber, o Senhor **Prefeito Municipal**, o Senhor **Presidente da Câmara de Vereadores de Iracema** e a Senhora **Juíza de Direito da Vara Única de Iracema** –, cientificando-lhes do teor recomendado, sem prejuízo de igual divulgação aos órgãos da sociedade civil, meios de comunicação e/ou público em geral, caso manifestado algum interesse nesse sentido.

Iracema/CE, 26 de agosto de 2024.

Ana Luiza Braun Ary
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Iracema